

**LEI Nº 3.947, DE 09 DE OUTUBRO DE 2023.**

Dispõe sobre medidas de proteção à gravidez, parto e puerpério no Município de Timóteo, estabelecendo o Parto Seguro, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, PREFEITO DE TIMÓTEO, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A presente Lei tem por objeto a adoção de medidas para promoção do parto seguro e de boas práticas para a atenção à gravidez, parto e puerpério.

**Art. 2º** A atenção à gravidez, parto e puerpério adotará os princípios de boas práticas com enfoque na humanização, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

§1º Toda gestante tem direito à assistência humanizada durante a gestação, pré parto, perda gestacional, parto e puerpério, em todas as instituições de saúde, maternidades, hospitais, casas de parto e congêneres, situados no Município de Timóteo”.

§2º O plano de parto da parturiente deverá respeitar protocolos assistenciais das instituições e a autonomia do médico, conforme as condições do local onde ocorrerá o nascimento e a individualidade da paciente, observadas as normativas do Conselho Regional de Medicina”.

**Art. 3º** Considera-se insegurança no parto e não atenção a boas práticas todo ato ou omissão praticado por membro da equipe de saúde, de estabelecimentos hospitalares, postos de saúde, unidades básicas de saúde e consultórios médicos especializados e gestores públicos de saúde no atendimento da saúde da gestante, parturiente e puérpera ou acompanhante, quando não observadas as diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde que causem morte ou lesão à gestante, parturiente ou puérpera, bem como ao conceito.

**Art. 4º** Para efeitos da presente Lei não considerar-se-á parto seguro e boas

práticas para a atenção à gravidez, parto e puerpério, dentre outras:

I – tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça sentir-se humilhada, diminuída ou ofendida;

II – constranger a parturiente com a utilização de termos que ironizem ou recriminem os processos naturais gravídicos, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III – tratar com desrespeito a mulher por qualquer característica ou ato físico;

IV – não responder a queixas e dúvidas da mulher gestante, parturiente ou puérpera;

V – tratar a mulher de forma inferior;

VI – induzir a gestante ou parturiente a optar pelo parto cirúrgico na ausência de indicação baseada em evidências científicas e sem o devido esclarecimento quanto aos riscos do procedimento para a mãe e a criança;

VII – recusar atendimento ao parto havendo condições técnicas para a realização do mesmo;

VIII – promover a transferência da gestante ou parturiente sem confirmação prévia da existência de vaga ou ciente da inexistência de tempo suficiente para o deslocamento em condições de atendimento;

IX – impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante o trabalho de parto, parto e pós-parto, nos termos da lei federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005;

X – impedir que a mulher se comunique com pessoas externas ao serviço de saúde, privando-lhe da liberdade de telefonar ou receber telefonemas por seus próprios meios, caminhar, conversar com familiares, amigos e acompanhantes e receber visitas respeitadas as regras do estabelecimento de saúde;

XI – submeter a mulher a procedimentos que estejam em desacordo com as recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde;

XII – submeter o recém-nascido a procedimentos que estejam em desacordo com as recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde;

XIII – deixar de aplicar analgesia/anestesia na parturiente, quando houver disponibilidade, conforme normas regulamentadoras;

XIV – realizar a episiotomia de rotina em desacordo com as recomendações do

Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde;

XV – Demorar injustificadamente para alojar a puérpera em seu leito;

XVI – submeter o recém-nascido a procedimentos de rotina antes de colocá-lo em contato pele a pele com a mãe, após a liberação pediátrica, conforme as recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde;

XVII – impedir o alojamento conjunto e a amamentação por livre demanda, salvo em situações clinicamente justificadas;

XVIII – não informar à mulher e ao casal sobre o direito a métodos e técnicas anticonceptivos reversíveis ou não, no puerpério;

XIX –obstar o livre acesso do outro genitor para acompanhar a puérpera e o recém-nascido observadas as regras do estabelecimento de saúde.

**Art. 5º** São direitos da gestante, parturiente e do recém-nascido:

I – Direito a um pré-natal de qualidade de acordo com as condições estabelecidas pelo Ministério da Saúde, tendo acesso a exames e consultas mínimas necessárias;

II - consulta obstétrica e visita as dependências do Hospital e Maternidade de Timóteo, a partir da 36ª semana de gestação”.

III – assistência humanizada, o que compreende um atendimento digno e de qualidade durante a gestação, parto e puerpério;

IV – dispor de acompanhante de sua escolha durante o pré-parto, parto, pós-parto imediato, independente da via de nascimento, normal ou cesárea, conforme legislação federal;

V – garantia para recém-nascido a uma assistência neonatal de forma humanizada e segura;

VI – contato pele a pele, clampeamento tardio do cordão umbilical e amamentação na primeira hora de vida do bebê, salvo os casos clínicos não recomendados, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde;

VII – receber informações, sempre que solicitadas, sobre a evolução do seu trabalho de parto e seu respectivo estado de saúde, bem como do nascituro;

VIII – acesso e obtenção de cópia do seu prontuário, conforme protocolo da instituição.

**Art. 6º** São deveres da gestante, parturiente e puérpera:

- I – realizar consultas de pré-natal de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde, realizando exames e consultas mínimas necessárias;
- II – seguir as orientações médicas durante a gestação, parto e puerpério;
- III – respeitar a equipe de atendimento, tratando com humanidade e urbanidade;
- IV – obter o consentimento expresso de toda a equipe assistente para a gravação de imagens e/ou sons durante o procedimento;
- V – assinar consentimento informado após esclarecimentos pertinentes, sem justificativa plausível, salvo hipótese de justo motivo;
- VI – seguir as orientações da equipe de saúde, durante o parto ou o puerpério, desde que observadas as rotinas estabelecidas pela instituição de saúde;
- VII – portar o cartão de pré-natal, em bom estado de conservação, livre de rasuras, no âmbito dos estabelecimentos de saúde integrantes do sistema.

**Art. 7º** Fica permitida a presença de profissionais de saúde, desde que sejam parte da equipe de saúde da instituição, devendo responder por seus atos em código de condutas aprovado pelo estabelecimento de saúde.

**Art. 8º** Todos os estabelecimentos de saúde que prestarem atendimento ao parto e ao nascimento deverão expor cartazes informativos do conteúdo desta Lei.

**Art. 9º** Equiparam-se aos estabelecimentos de saúde, para os efeitos desta Lei, os postos, centros e unidades básicas de saúde e casas de parto.

**Art. 10** Todas as disposições desta Lei se aplicam integralmente no atendimento à mulher em situação de perda gestacional e no parto de natimorto, sendo as mulheres, neste caso, consideradas como parturientes para todos os fins desta Lei.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Timóteo, 09 de outubro de 2023; 59º Ano de  
Emancipação Político-Administrativa.

  
**Douglas Willkys**  
Prefeito de Timóteo